

DIGITALIZADO

EM: 08/08/00
FUNCCIONARIO: *Roberta* 06/106/00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 02 / 09 / 99

PROJETO DE LEI Nº 0330/99

ASSUNTO

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS, E DAS OUTRAS PROVID-
ÊNCIAS.

VEREADOR

FRANCISCO CAMARATA

LEI Nº

8.442

DE

26

04

00

DIOM Nº

11.835

DE

02

05

00

ARQUIVO

26.05.00

devendo reverter em benefício do Município de Fortaleza todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0065/00
LEI Nº 8440 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Desafeta parte da área verde pertencente ao loteamento Sincol, denominado Parque Integração, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso à Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao loteamento Sincol, denominado Parque Integração, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 3ª Zona desta capital, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a concedê-la à Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC), no total de 642,60m², área esta limitada ao norte com a Rua Cel. Antônio Cristino, e ao sul, leste e oeste, com remanescente da área verde do mencionado loteamento. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à construção de sua sede, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com a Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC), entidade civil de utilidade pública e sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.088.846/0001-41, com sede nesta capital, na Rua Clarindo de Queiroz, nº 1.865, bairro Farias Brito. Art. 3º - O prazo da concessão de uso de bem público contemplada no art. 1º desta lei será de 15 (quinze) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial em juízo ou fora dele e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção, inclusive de benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta lei, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dado finalidade diversa das previstas no art. 2º deste lei. Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contados da data do instrumento de outorga da concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária e socio-cultural a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á a concessão de direito de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista ou deixá-la, injustificadamente, de fazê-la, por lapso temporal que também constará do Termo; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo; VI - nos demais casos previstos em Lei. Parágrafo único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0330/99
LEI Nº 8442 DE 26 DE ABRIL DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta Lei. § 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes: I - mercados públicos e supermercados; II - escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino, com mais de 100 (cem) alunos; III - áreas de lazer, parques e clubes; IV - estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com mais de 100 (cem) empregados; V - ginásios, estádios e centros esportivos; VI - teatros, cinemas e centros culturais; VII - hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 100 (cem) empregados; VIII - órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instalados na cidade de Fortaleza; IX - terminais rodoviários; X - centros comerciais rotativos. § 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição aos infratores desta Lei serão regulamentados através de Ato do Prefeito Municipal, após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei. § 3º - O Município somente dará a licença para construção aos estabelecimentos elencados no § 1º do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificações de estacionamento de bicicletas. § 4º - Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas. Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de abril de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

DECRETO Nº 10750 DE 02 DE MAIO DE 2000

"Dispõe sobre a finalidade, estrutura organizacional, redistribuição de cargos comissionados da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e XII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000. DECRETA: Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, regida por normas de Direito Público Administrativo e vinculada à Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG), tem por finalidades: I) promover e executar atividades de polícia de trânsito e administrativa, inerentes ao ordenamento do tráfego, sinalização e fiscalização do trânsito; a realização de atendimento pré-hospitalar e de urgência ou emergência nas situações que envolvam risco mediato ou imediato de vida, em via pública ou em domicílio. II) preservação dos bens, serviços, instalações e equipamentos integrantes do patrimônio público municipal. Art. 2º - A estrutura organizacional básica e setorial



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8442**

DE

26 DE abril

DE 2000.

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta lei.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

- I – mercados públicos e supermercados;
- II – escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino, com mais de 100 (cem) alunos;
- III – áreas de lazer, parques e clubes;
- IV – estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com mais de 100 (cem) empregados;
- V – ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI – teatros, cinemas e centros culturais;
- VII – hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 100 (cem) empregados;
- VIII – órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instalados na cidade de Fortaleza;



04
Gleyson

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IX – terminais rodoviários;

X – centros comerciais rotativos.

§ 2º As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição aos infratores desta lei serão regulamentados através de Ato do Prefeito municipal, após 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

§ 3º O Município somente dará a licença para construção aos estabelecimentos elencados no § 1º do art. 1º desta lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificações de estacionamento de bicicletas.

§ 4º Os estabelecimentos deverão ter , no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

Art. 2º A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 26 de abril de 2000.


JURACY MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 08 SET 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 2ª. Discussão

Em 02 MAR 2000

Presidente

Aprovado em 29 FEV 2000

PROJETO DE LEI Nº 0330 / 99

Em

Presidente

"Estabelece a obrigatoriedade da
instalação de estacionamento de
bicicletas, e dá outras
providências."

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02 MAR 19 2000

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta lei.

§ 1º. Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

- I- Mercados públicos e supermercados;
- II- escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino com mais de cem alunos;
- III- áreas de lazer, parques e clubes;
- IV- estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de cem empregados;
- V- ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI- teatros, cinemas e centros culturais;
- VII- hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de cem empregados;
- VIII- órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instaladas na cidade de Fortaleza;
- IX- terminais rodoviários;
- X- centros comerciais rotativos.

§ 2º. As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei.

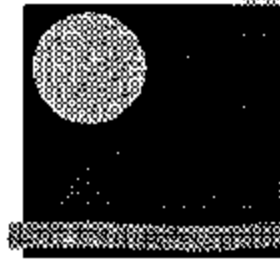
COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº para a Comissão
Técnica

Em ____ / ____ / ____

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
..... COMO RELATOR
Em 19 / 11 / 99

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Trabalhando junto com o povo



§ 3º- O Município somente dará a licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificações de estabelecimento de bicicletas.

§ 4º- Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para bicicletas.

Art. 2º- A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 02 DE SETEMBRO DE 1999.**



Vereador FRANCISCO CAMINHA



**C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A**

Trabalhando junto com o povo

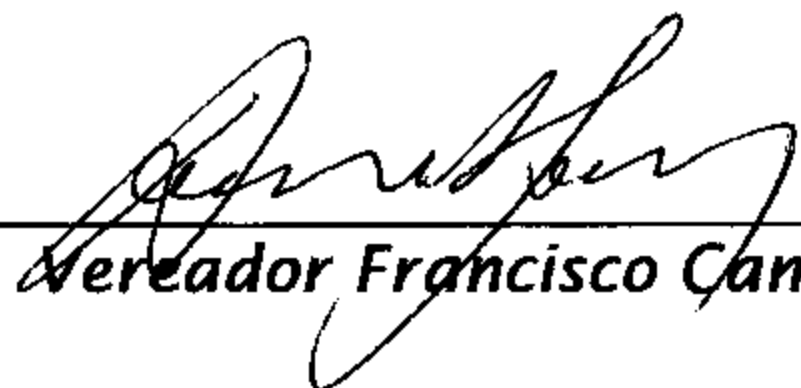


JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa trazer a instalação do estacionamento de bicicletas e inserir na nossa cidade importante mandamento legal, que tenha como finalidade:

- I- Contribuir para viabilizar as ações de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte.
- II- Facilitar e possibilitar o apoio ao uso constante de bicicletas na sociedade.
- III- Ajudar a formação de uma maior consciência ecológica na população de Fortaleza.

Desta forma tenho a convicção, que o presente projeto de lei receberá a acolhida desta Casa Legislativa, acolhendo a proposição que ora apresentamos.



Vereador Francisco Caminha

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0414/99
Projeto de Lei Nº 0330/99
Autor: Vereador Francisco Caminha

A ORDEM DO DIA

29 FEV 2000

Presidente

Cuida-se de parecer ao projeto de lei n. 0330/99 da lavra do nobre edil Francisco Caminha, que "estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas e dá outras providências"

Esclarece o edil subscritor que a instalação de estacionamento de bicicletas visa viabilizar as ações de incentivo ao uso deste meio de transporte.

É o relatório.

Segue o parecer.

Ao analisarmos de forma detida o projeto à luz do ordenamento jurídico vigente encomendamos o seu seguimento.

O art. 7º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza preconiza a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em tablado encontra-se nesta seara.

Vale ressaltar também o disciplinamento insculpido no art. 24, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, lei n. 9.530/97, *ipsis litteris*:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. (grifo nosso)

ISTO POSTO,

Somos favoráveis ao regular prosseguimento da propositura.

É este o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 23 DE Março DE 1999.

Relator

Presidente

A ORDEM DO DIA
29 MAR 2000



Presidente **CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0330/99.

APROVADO
EM 29 MAR 2000

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta lei.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

- I – mercados públicos e supermercados;
- II – escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino, com mais de 100 (cem) alunos;
- III – áreas de lazer, parques e clubes;
- IV – estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com mais de 100 (cem) empregados;
- V – ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI – teatros, cinemas e centros culturais;
- VII – hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 100 (cem) empregados;
- VIII – órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instalados na cidade de Fortaleza;

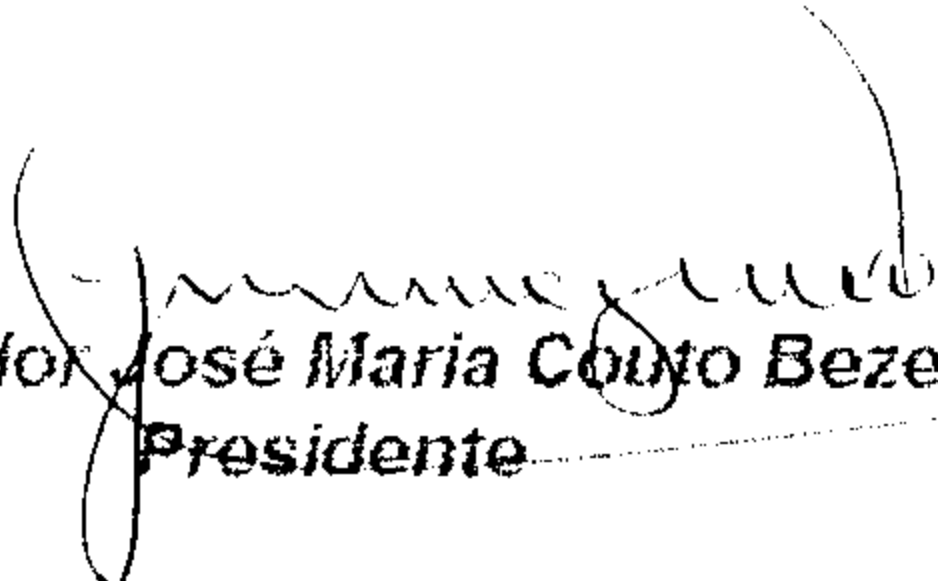


OFÍCIO Nº 0617 - DIEXP
Fortaleza, 30 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador *Francisco Caminha*, que "*Estabelece a obrigatoriedade de instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.*"

Atenciosamente,


Vereador *José Maria Couto Bezerra*
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta